



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.901783/2009-11
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.240 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 8 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz, Liduína Maria Alves Macambira e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

A ora recorrente transmitiu declaração de compensação (DCOMP) objetivando extinguir obrigação tributária federal por meio de supostos créditos da COFINS, apurados com relação ao período de apuração de 31.03.2002.

A DRF de origem, então, prolatou despacho decisório eletrônico recusando a homologação da compensação com fundamento na alegada inexistência do direito creditório,

eis que o pagamento efetuado pelo sujeito passivo se mantinha integralmente alocado para satisfação de obrigação confessada por ele próprio em DCTF não-retificada.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade. Expôs que o crédito resultaria de pagamentos efetuados supostamente a maior no período de apuração, como decorrência da espontânea inclusão, na base de cálculo da exação, das receitas auferidas com a comercialização de mercadorias nacionais a adquirentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, sustentou, primeiro, a *isenção* do negócio ao tributo, em virtude do disposto nos artigos 4º, do Decreto-lei no. 288/67 e 40, do ADCT; depois, sustentou que, desde o advento da Emenda Constitucional no. 33/01, por obra da qual modificou-se o artigo 149 da CF/88, as operações estariam albergadas por *imunidade*.

Em Primeira Instância, a pretensão do sujeito passivo acabou desprovida. Os principais fundamentos da decisão foram construídos com base na Solução de Divergência COSIT no. 7/06.

De acordo com o primeiro deles, o Decreto-lei no. 288/67 somente teria equiparado as vendas à Zona Franca de Manaus às exportações, no que respeitasse ao regime tributário em vigor à época em que promulgado referido diploma. Apenas os incentivos fiscais já fruíveis pelas exportações em fevereiro de 1967 seriam, nesta perspectiva, extensíveis às vendas que tivessem a Zona Franca de Manaus por destino. Como a própria instituição da COFINS somente se deu em 1991, por força da LC no. 70, o tratamento previsto pelo artigo 4º do mencionado Decreto-lei no. 288 seria inaplicável à isenção conferida, nesta espécie impositiva, para as receitas de exportação.

O segundo argumento vem em consideração às hipóteses isencionais previstas, para a COFINS, na MP no. 1858-6/09, artigo 14. Por meio do dispositivo, o Executivo federal outorgou, a partir de 1º de fevereiro de 1999, isenção a uma série de ocorrências ali listadas, entre as quais às receitas de *“exportação de mercadorias para o exterior”*. E no §2º do mesmo artigo 14, previu expressamente que o tratamento favorecido ali instituído não alcançaria as vendas realizadas *“a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.”*

A desequiparação – consistente em sujeitar ao tributo as vendas à ZFM quando as exportações são desoneradas – foi objeto de impugnação via ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Governador do Amazonas, constituindo fundamento do pedido o disposto no artigo 40, do ADCT, de acordo com o qual a Zona Franca de Manaus se manteria, até o ano de 2013, como área de livre comércio e de incentivos fiscais (ADI no. 2.348). Tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferido a liminar requerida com efeitos prospectivos em 18.12.2000, entendeu a COSIT que, a partir de então, as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus fruiriam da isenção *desde que caracterizada uma das hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX* do próprio artigo 14, da MP no. 1.858-6/09, quais sejam:

(a) receitas no fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

(b) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB;

(c) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei nº 1.248/72, destinadas ao fim específico de exportação; e

(d) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na SECEX.

Entendeu, ainda, a DRJ recorrida que, não fossem tais obstáculos normativos, a manifestação de inconformidade igualmente haveria de ser rejeitada em razão da prova insuficiente do alegado direito creditório.

Sobreveio o recurso voluntário, cujos fundamentos repetem os da própria irresignação de origem.

Este o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, Relator.

A controvérsia posta nos autos suscita o debate em torno da obrigatoriedade de se apurar e recolher a COFINS sobre receitas auferidas, em março de 2002, de operações comerciais entabuladas com estabelecimentos sediados na Zona Franca de Manaus.

Sustenta a recorrente o amparo das operações referidas sob regra isentiva que as equipararia às próprias exportações de mercadorias nacionais e, sendo assim, postula seja-lhe reconhecido o direito à restituição do que espontaneamente recolhido a maior, a este título.

Para documentar seu alegado direito, a recorrente produziu, seja em Primeiro Grau (em seguida ao protocolo da manifestação de inconformidade), seja por ocasião do recurso voluntário, os seguintes elementos de prova:

(a) planilha extra-contábil, objetivando ilustrar o cálculo de apuração da COFINS no período de apuração e também o montante das receitas auferidas com vendas à ZFM (fls. 25);

(b) cópia da guia DARF com que efetuou o pagamento supostamente a maior do tributo (fls. 26);

(c) relatório de auditoria fiscal contratada para a apuração do indébito (fls. 28/35);

(d) cópia da primeira página das DCTF retificadora do débito de COFINS inicialmente confessado (fls. 48);

(e) extrato de consulta à página da SUFRAMA na internet, onde consta relação de notas fiscais emitidas pela recorrente e internadas na ZFM no período de apuração (fls. 126); e, enfim,

(f) cópia das próprias notas fiscais relacionadas no extrato acima, indicativas de operações comerciais alegadamente abrigadas pela regra isencional.

Os elementos de prova em questão não chegaram a ser examinados – não suficientemente, ao menos – nas instâncias de origem. E não o foram seja porque o despacho decisório, eletrônico, não foi precedido de qualquer providência investigativa ou intimação que oportunizasse a produção da prova, seja porque parcela dos documentos somente veio aos autos com o recurso voluntário, depois de rejeitada, portanto, a manifestação de inconformidade.

É, pois, para que o órgão preparador os examine, com vistas à verificação da existência e extensão do direito creditório, que inclino-me por converter o julgamento em diligência. Dentre outras possíveis providências de auditoria que entender pertinentes, determino à DRF de origem que, em particular, empreenda as seguintes:

(a) traga aos autos cópias legíveis das notas fiscais de fls. 120/125 (ou intime a recorrente a fazê-lo);

(b) verifique se as notas fiscais em questão:

(b1) foram todas emitidas no período de apuração encerrado em 31.03.2002;

(b2) totalizam, somadas, o valor das receitas alegadamente auferidas com vendas à ZFM, conforme demonstrativo de fls. 25;

(c) verifique se as receitas supostamente auferidas nas operações com a ZFM já não foram prévia e espontaneamente excluídas pela recorrente da base de cálculo da COFINS oferecida à tributação, por ocasião do recolhimento documentado às fls. 26.

Concluídas as análises e elaborado o respectivo relatório, abra-se vista à interessada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, retornem os autos para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz